



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 594 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23/07/2014  
PROCESSO Nº 1/1180/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001612  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: ESPLANADA BRASIL S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS.  
AUTUANTE: STELA MARIA DE FREITAS LOBO e MOÉSIO CAVALCANTE FRANÇA  
MATRÍCULA: 106.795-1-6 e 038.071-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FICAIS DE CONTROLE – REDUÇÃO “Z”, MAPA RESUMO E LEITURAS “X”.** Autuação permanece inalterada para as Reduções “Z” e Mapas Resumo efetivamente não entregues à fiscalização. Já para a Leitura X, documento de uso diário e imediato que deve permanecer à disposição do Fisco no decorrer do expediente e que não se submete ao dever de guarda pelo prazo decadencial, subsiste à autuação em consonância com as informações não prestadas através das Reduções “Z”. Recurso Oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Extinto pelo pagamento.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"OMITIR DOCUMENTO DE CONTROLE DE MAQUINA REGISTRADORA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

CONSTATAMOS QUE A EMPRESA OMITIU DOC. DE CONTROLE DE ECF'S NO EXERCICIO DE 2007, CONF. DISCRIMINACAO: REDUCAO Z = 189; LEITURA X = 4248; MAPA RESUMO = 350, TUDO CONFORME PLANILHAS MENSAIS C/ APURACAO DIARIA EM ANEXO. TOTALIZANDO R\$ 2.156.811, 16 (VALOR CONVERTIDO PELA UFIRCE R\$ 2,4257 (2010)."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.156.811,16
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 2.156.811,16</b>

O atuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 330, incisos VI e VII do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/1996 com as alterações da Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares ao auto de infração, as autoridades fiscais detalharam os procedimentos adotados no decorrer do procedimento de fiscalização (fls. 03 e 04).

Instruem o processo, o Auto de Infração nº 2010.01612-8 (fls. 02), Informações Complementares (fls. 03 e 04), Ordem de Serviço nº 2009.27519 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22295 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.03623 (fls. 07), Planilhas Demonstrativas dos Documentos Fiscais de Controle (fls. 08 a 55); Disponibilização de Documentos e Livros Fiscais (fls. 56); Aviso de Cópia do Aviso de Recebimento do AI (fls. 58).

A empresa, devidamente intimada da lavratura do auto de infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresenta impugnação administrativa em nome da pessoa física dos sócios e através da pessoa jurídica, para se insurgir contra os fatos e fundamentos do lançamento fiscal (fls. 81 a 95 e 97 a 480). Aditamento à defesa às fls. 481 e 482.

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, em razão da exclusão da penalidade referente às Leituras X por



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

inexistência de obrigação de guarda dos documentos mencionados pelo prazo decadencial (fls. 484 a 490). Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado acerca da decisão de primeira instância, efetua o pagamento da autuação pela parcial procedência com os benefícios de redução da Lei nº 15.384/2013, conforme informativo às fls. 494.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 704/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão de primeira instância para declarar a PROCEDÊNCIA da autuação. Parecer referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que o contribuinte em epígrafe não apresentou à fiscalização os documentos fiscais de controle, mais precisamente as Reduções "Z", Leituras "X" e Mapa Resumo referente ao período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2006).

Em observância ao disposto no art. 53, parágrafo 11 do Decreto nº 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário), passamos a analisar diretamente o mérito da autuação, haja vista tratar-se somente de exame de Recurso de Ofício.

No mérito, no presente processo não subsiste qualquer dúvida quanto ao cometimento da infração à legislação tributária, especificamente quanto às Reduções Z e os Mapas Resumo. O art. 400, caput e o artigo 403 do Regulamento do ICMS estabelecem a obrigatoriedade de emissão da Redução Z e dos Mapas Resumo diariamente, *in verbis*:

"Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma Redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:"

"Art. 403. Com base no cupom previsto no artigo 400, as operações ou prestações serão registradas, diariamente, no Mapa Resumo ECF, Anexo LIV, contendo as seguintes indicações."



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Portanto, a empresa autuada não apresentou os documentos fiscais solicitados pela fiscalização, conforme demonstrado nas peças processuais. Devendo submeter-se a penalidade prevista em Lei a época da ocorrência do fato.

No entanto, no que cinge às Leituras "X" o contribuinte não cometeu infração à legislação tributária como delineado no Auto de Infração. Isto porque a empresa não tem o dever de guardar as Leituras "X" pelo prazo decadencial estabelecido para os demais documentos fiscais de controle, tais como: Redução Z, Fita Detalhe e Memória Fiscal.

Com efeito, a Leitura "X" é documento de controle diário e imediato, ou seja, somente pode ser exigido pelo Fisco no instante de uma fiscalização o documento referente exata e exclusivamente daquele mesmo dia, conforme dispõe o art. 399 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

"Art. 399. A Leitura "X" emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura "X" e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo seguinte.

Parágrafo único. No início de cada dia, será emitida uma Leitura "X" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom de leitura ser mantido junto ao equipamento no decorrer do dia, para exibição ao Fisco, se solicitado." Grifos acrescentados

Fica mais evidente a não obrigatoriedade de guarda das Leituras "X" pelo prazo decadencial, quando se estabelece a manutenção das Reduções "Z" pelo prazo decadencial, documento diário de controle que contempla todas as informações contidas nas Leituras "X", conforme estatuído no art. 400 do RICMS.

Ademais, é assente que a Redução Z já contém todas as informações exigidas na Leitura X, razão pela qual entende-se como absolutamente desnecessário a cumulação da exigência e de penalidades para obrigações idênticas ou semelhantes.

Ressalte-se que tal posicionamento é reiteradamente adotado nos julgamentos proferidos em primeira e segunda instância no âmbito do CONAT, razão pela qual entendo que se trata da melhor interpretação do dispositivo retromencionado.

Assim, persiste a acusação somente para as 189 Reduções Z e 350 Mapas Resumo, conforme discriminado na autuação. Aplica-se, também, a penalidade de forma parcial as Leituras X (189 coincidentes com as Reduções Z não



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

entregues), porquanto se tratam de informações efetivamente não prestadas ao Fisco, ou seja, informações não prestadas pelas Leituras X ou através das Reduções Z.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial para, negar-lhe provimento, confirmando na íntegra a decisão de 1ª Instância, e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, contrário aos termos do parecer adotado pelo representante da PGE. Extinto pelo pagamento.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 187.627,90
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 187.627,90</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ESPLANADA BRASIL S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual**, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Compareceram a esta sessão e apresentaram contrarrazões ao recurso oficial, os representantes legais da recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua e Dr. Alexandre Linhares. Presentes também, o Sr. Deib Otoch Junior, sócio da empresa recorrente e Tainá de Oliveira da Silva, estagiária.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 04 de dezembro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO